



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.272 - RS (2019/0104982-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : V DA C R (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS PORTO - RS053019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delitiva, para a garantia da ordem pública, verificada sobretudo em elementos extraídos das interceptações telefônicas, judicialmente autorizadas. Segundo se infere, a recorrente tem participação de destaque em organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, que atua inclusive dentro de presídios. Ela é apontada como responsável por buscar drogas em outras cidades, gerenciar a venda de cocaína em sua residência e auxiliar na contabilidade do grupo criminoso.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa." (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).
4. O fato de a agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva.
5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de maio de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.272 - RS (2019/0104982-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : V DA C R (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS PORTO - RS053019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **V DA C R** contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, por estar devidamente justificada a manutenção de sua prisão preventiva (e-STJ, fls. 141-145).

O agravante sustenta, em síntese, que não foram encontrados entorpecentes em poder da agravante, tampouco qualquer objeto ilícito, razão pela qual não haveria motivos para a decretação da prisão preventiva.

A defesa alega, ainda, que "a recorrente é pessoa primária jovem que estava estudando antes da sua prisão preventiva" (e-STJ, fl. 155).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.272 - RS (2019/0104982-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : V DA C R (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS PORTO - RS053019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delitiva, para a garantia da ordem pública, verificada sobretudo em elementos extraídos das interceptações telefônicas, judicialmente autorizadas. Segundo se infere, a recorrente tem participação de destaque em organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, que atua inclusive dentro de presídios. Ela é apontada como responsável por buscar drogas em outras cidades, gerenciar a venda de cocaína em sua residência e auxiliar na contabilidade do grupo criminoso.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa." (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).
4. O fato de a agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva.
5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
6. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Em que pesem os esforços da agravante, o recurso não merece ser provido.

Isto porque, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada a prisão preventiva para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada aos 11/1/2019 sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 41-43).

"[...]

No caso, pelo que se extrai dos autos, os representados têm efetiva participação nos delitos. De toda a prova colhida, portanto, denota-se verossimilhança nas alegações.

Quanto ao *Periculum libertatis*, a necessidade da prisão dos representados é indubitosa. Como consta nos autos, os crimes cometidos são graves. Além disso os representados apresentam condenações por fatos capitulados como delitos contra o patrimônio, tráfico e associação, além de responder a outros processos, tudo conforme certidão de antecedentes criminais às fls. 1136/181.

[...]

Notável é a gravidade dos fatos e com a inclinação dos representados a uma vida de crimes, considerando neste ponto a motivação do crime alegada, qual seja a aquisição de drogas, o que demonstra banalização da vida humana, que expuseram em risco.

Atitudes como essas afloram um sentimento coletivo de insegurança, estando o perigo sempre evidente.

Nesse sentido, impositiva a segregação cautelar para garantia da ordem pública, diante da probabilidade concreta de reiteração criminal, bem como para a garantia da aplicação da lei penal e da instrução penal.

[...]

Assim contextualizando a custódia cautelar dos investigados, no atual momento, revela-se imperiosa para assegurar a ordem pública, bem como a credibilidade da própria Justiça, restando evidente o risco à sociedade, caso fiquem libertos, levando-se em conta os elementos concretos da periculosidade.

Por fim, saliento que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não se mostram adequadas à hipótese dos autos, pois não retiram o risco à comunidade local que a liberdade dos investigados provocará.

Em face do exposto, acolho o pedido e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de (...)."

O Tribunal de origem, ao denegar o *habeas corpus* lá impetrado, manteve a custódia cautelar nos seguintes termos (e-STJ, fls. 84-86):

"O *habeas corpus* não é via adequada para análise aprofundada da prova, bastando, para avaliar a legalidade da prisão preventiva, a verificação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus pressupostos, que se traduzem nos suficientes indícios da ocorrência do crime e de sua autoria.

No caso, conforme já referi no julgamento do *habeas corpus* n. 70080399579, tais pressupostos estão presentes, nos termos do que consta na representação pela prisão preventiva e demais elementos informativos, os quais, embora não estejam juntados neste *writ*, fazem parte de *habeas corpus* vinculado a este - relativamente a mesma operação deflagrada na cidade de Vera Cruz -, em que a autoridade policial faz menção a interceptações telefônicas, nas quais restou evidente a participação da paciente em delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, o que basta, nesta etapa processual, para indicar as práticas criminosas imputadas.

Outrossim, verifica-se que a prisão realmente se mostra necessária para a garantia da ordem pública.

De fato, conforme conferi, consta nos elementos informativos acostados nos autos do HC n. 70080620560, interceptações telefônicas, realizadas mediante autorização judicial, demonstrando a participação da paciente na organização criminosa, com atuação inclusive dentro do presídio. A paciente é apontada como sendo a responsável por buscar drogas em outras cidades, gerenciar a venda de cocaína em sua residência e auxiliar na contabilidade da organização.

Possível concluir, portanto, que ela não seja traficante eventual, de modo que é fundada a conclusão de que, em sendo concedida a liberdade, encontrando os mesmos estímulos existentes antes da prisão, há risco concreto de reiteração criminosa.

Por decorrência lógica, sendo o tráfico um crime grave, de notória nocividade ao bem-estar social, a hipótese legal da garantia da ordem pública fundamenta validamente o decreto excepcional, não se mostrando suficiente qualquer medida alternativa ao cárcere.

Não há violação ao princípio da presunção de inocência, embora este, assim como o princípio do devido processo legal, seja mitigado pelo decreto preventivo - o qual é, por isso mesmo, medida excepcional. O que há é a conhecida prevalência do direito público sobre o direito individual, em que a necessidade de resguardar a segurança coletiva se sobrepõe à presunção de que o paciente é inocente e ao seu direito de ser processado antes de ser restringida sua liberdade.

[...]

Saliento, ainda, que predicados pessoais não são suficientes para ensejar a revogação de prisão preventiva, uma vez que, se não foram capazes de impedir a suposta prática criminosa, certamente não o serão para obstaculizar eventual reiteração.

Ante o exposto, DENEGO a ordem."

Quanto aos requisitos para a prisão preventiva, a custódia está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitiva, verificada sobretudo em elementos extraídos das interceptações telefônicas, judicialmente autorizadas.

Segundo se infere, a recorrente tem participação de destaque em organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, que atua inclusive dentro de presídios. Ela é apontada como responsável por buscar drogas em outras cidades, gerenciar a venda de cocaína em sua residência e auxiliar na contabilidade do grupo criminoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa." (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

Sobre o tema, conforme consignado na decisão agravada, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ENVOLVIMENTO COM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, a segregação cautelar do recorrente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública.

IV - Destaque-se, nesse sentido, a gravidade concreta do delito supostamente perpetrado, que envolveria montante substancial de material entorpecente, cuja quantidade exata não foi informada (embora conste do APFD que a droga comprada pelo recorrente chegou a alcançar o montante de 4,5 kg de maconha), bem como a periculosidade do agente, patenteada pelos elementos de prova a indicar a sua participação em associação criminosa mais ampla voltada para o tráfico de entorpecentes ('gangue do morro São Francisco').

V - O col. Pretório Excelso, assim como esta Corte, possui entendimento segundo o qual 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, §6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido."

(RHC 82.344/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 31/5/2017).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE REGIME PRISIONAL E APLICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DETRAÇÃO PENAL. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO PREMATURA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE APELO CRIMINAL. NÃO IDENTIFICADO. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

[...]

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada em associação criminosa, com diversos integrantes, posições definidas, ligação com organização criminosa denominada PCC, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na espécie, o andamento do recurso de apelação criminal encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegado."

(HC 389.003/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017.

Ademais, o fato de a recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 7/6/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0104982-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 111.272 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000873820198210160 00230204920198217000 16021600000139 16021900000139
230204920198217000 70080511116 873820198210160

EM MESA

JULGADO: 28/05/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V DA C R (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS PORTO - RS053019
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V DA C R (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS PORTO - RS053019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.